



PREFEITURA MUNICIPAL
QUATRO BARRAS

000001

Ofício nº 123 /2024/GAB/SMG

Quatro Barras, 27 de maio de 2024.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo

Processo nº 4621/2024

Data 27/05/24

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 04/2024, de autoria do Vereador Kayo Augustus Santos e que possui a seguinte ementa: "Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (câncer) no âmbito do Município de Quatro Barras, e dá outras providências".

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

O Projeto de Lei nº 04/2024 trata da confecção da carteira de identificação a pessoa portadora de Neoplasia Maligna (câncer). No entanto, em que pese a brilhante iniciativa e demonstração de atenção aos portadores da doença, o presente projeto de lei não deve prosperar com fundamento nas seguintes justificativas:

DA INTERFERÊNCIA DOS PODERES:

Cabe esclarecer que o projeto em questão impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal, ferindo o disposto no art. 2º da Constituição Federal onde estabelece o princípio da autonomia e independência dos Poderes.

No mesmo sentido o art. 9 da Lei Orgânica do Município prevê: "O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Ademais, no estudo do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, sobre "Competência Privativa do Município Não Pode Ser Exercida Pelo Poder Legislativo" in BDM – Boletim de Direito Municipal, junho/2002, pág. 404, no tocante ao princípio da divisão dos poderes, enfaticamente preleciona:

A dinâmica do estado exige o respeito ao princípio da divisão de Poderes para a sobrevivência do próprio Estado. É que a função administrativa ou executiva não se confunde com a função legislativa ou jurisdicional, cada qual previamente delimitada pela Carta Magna. Pelo sistema nessa adotado, ditos poderes coexistem harmoniosamente, não podendo um ultrapassar os limites impostos pelo texto constitucional.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, do que resulta a necessária conclusão de

0 0 0 0 3
que ao legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal por força do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Seguindo a matriz constitucional do art. 61, II, CF, a Lei Orgânica Municipal reserva ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias por Lei ou mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 3/2008)

...

Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito:

...

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;

Assim, pela leitura do projeto de lei, extrai-se a ingerência e sua inconstitucionalidade.

DAS DESPESAS:

O projeto de lei em comento prevê a confecção de carteiras de identificação. Em que pese a intenção justificada junto à proposta, os Vereadores deixaram de observar que a implantação de tal medida implicaria em despesas públicas **sem que tenha sido indicada a fonte de custeio**. A rigor, a proposta de investimentos deve ser acompanhada de previsão da fonte necessária para o custeio sob pena de caracterizar-se ilegalidade da proposição, já que a iniciativa de projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública deve atender o disposto nos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF, e, bem como, os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI:

Registre-se, também, invasão de competência privativa do Poder Executivo Municipal na previsão do art. 5º, que pretende estabelecer o exercício do poder regulamentar, que é inerente às funções do Chefe do Executivo. Nesse sentido, já decidiu o STF:

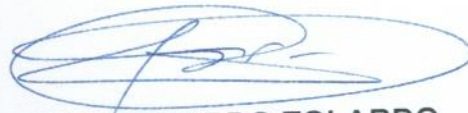
Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da

sua publicação', constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. (ADI 3.394, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Por fim, é importante destacar que a assessoria jurídica do Poder Legislativo, no estágio preliminar do trâmite da proposição, já teria registrado a inadmissibilidade da proposta; apontamento que foi desprezado pelas comissões e pelo plenário.

Feitas as considerações, veta-se o referido Projeto de Lei nº 04/2024, que "Cria a Carteira de Identificação da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (câncer) no âmbito do Município de Quatro Barras, e dá outras providências".

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do veto pelos motivos acima expostos.



LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal